DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 200/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6982/2018
PROTOCOLO	: 1910760
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO	: ADENILSON VILALBA FREIRES
TIPO DE PROCESSO	: CREDENCIAMENTO N. 033/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: SILVA E PICININ LTDA E PAX FUNERÁRIA COXIM LTDA.
OBJETO	: CREDENCIAMENTO SEM EXCLUSIVIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS FUNERÁRIOS

Vistos...,

Trata o presente processo sobre a análise do procedimento de inexigibilidade de licitação, Credenciamento n. 033/2017 (proc. Adm. n. 285/2017), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e as empresas Silva e Picinin Ltda e Pax e Funerária Coxim Ltda, tendo como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços funerários.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 23155/2018 (peça 9), manifestando-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalva ao descumprimento do envio de documentos a esta Corte de Contas, por parte do Sr. Adenilson Vilalba Freires.

O Ministério Público de Contas em seu parecer n. 24154/2018 (peça 10) concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do chamamento público nos moldes da legislação vigente.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com ressalva a documentação enviada a este Tribunal intempestivamente.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

> (...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I[2], considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação – Credenciamento n. 033/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e as empresas Silva e Picinin Ltda e Pax e Funerária Coxim Ltda, nos termos do art. 120, *caput*, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adenilson Vilalba Freires, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

IV – Pela Remessa dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do

[2] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator